



ISSN: 2595-1661

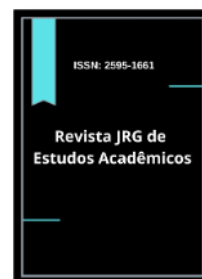
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Entre o Punitivismo e a Vingança Privada: a Crise do Sistema Penal Brasileiro e a Erosão do Garantismo Jurídico

Between Punitivism and Private Revenge: The Crisis of the Brazilian Penal System and the Erosion of Legal Guarantees

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2682

ARK: 57118/JRG.v8i19.2682

Recebido: 15/11/2025 | Aceito: 18/11/2025 | Publicado on-line: 23/11/2025

Jeremias Barreto Souza¹

<https://orcid.org/0009-0000-9496-6428>

<http://lattes.cnpq.br/9569186764146466>

Faculdades Anhanguera – Itabuna

E-mail: jerebarreto@yahoo.com.br

Wolney Gomes Almeida²

<https://orcid.org/0000-0003-1454-8213>

<http://lattes.cnpq.br/0255287881353014>

Universidade Estadual de Santa Cruz, Bahia, Brasil

E-mail: wgalmeida@uesc.br



Resumo

O artigo discute criticamente o avanço do punitivismo e a corrosão do garantismo jurídico no contexto brasileiro contemporâneo. Sustentado nas correntes do garantismo penal, da criminologia crítica e da filosofia política, o estudo analisa como o sistema punitivo se configura como instrumento de controle social e reprodução das desigualdades estruturais. A partir de uma abordagem teórico-crítica, busca-se compreender as tensões entre o discurso jurídico da legalidade e as práticas sociais de vingança e justicamento, evidenciando a distância entre o ideal democrático do direito e as formas autoritárias de exercício da punição. O trabalho conclui que o endurecimento penal e o moralismo punitivo constituem respostas simbólicas a crises de segurança e justiça, contribuindo para a legitimação da violência institucional e para o enfraquecimento dos princípios garantistas no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Punitivismo; Vingança Privada; Garantismo Penal; Justiça Retributiva; Criminologia Crítica.

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente. Bacharel em Direito e em Comunicação Social. Docente das faculdades Anhanguera. Contato: jerebarreto@yahoo.com.br

² Pós-doutor em Educação Especial pela Universidade do Minho, Portugal; Doutor em Educação, Especialista em Língua Brasileira de Sinais; Especialista em Ciências Neurológicas, Deficiências Múltiplas e Surdocegueira. Docente da Universidade Estadual de Santa Cruz. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Inclusiva.

Abstract:

The article critically discusses the rise of punitivism and the erosion of legal guarantees in the contemporary Brazilian context. Grounded in the theoretical frameworks of penal garantism, critical criminology, and political philosophy, the study examines how the punitive system functions as an instrument of social control and reproduction of structural inequalities. Through a theoretical and critical approach, it seeks to understand the tensions between the legal discourse of legitimacy and the social practices of revenge and vigilantism, highlighting the gap between the democratic ideal of law and the authoritarian forms of punishment. The study concludes that penal severity and moral punitivism operate as symbolic responses to crises of justice and public security, reinforcing institutional violence and undermining the foundational principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: *Punitivism; Private Revenge; Penal Garantism; Retributive Justice; Critical Criminology.*

1. Introdução

A imposição de penalidades e a busca pela punição como resposta social ao delito constituem fenômenos enraizados na cultura humana desde tempos imemoriais. O gesto punitivo acompanha a história da civilização, seja nas narrativas religiosas, quando a transgressão de Adão e Eva é sancionada por Deus, seja nas tragédias literárias em que o erro e a culpa são reparados por meio da dor. Esse imaginário da punição como restabelecimento da ordem atravessa séculos e se reatualiza em novas formas de controle e coerção. No contexto brasileiro contemporâneo, o punitivismo adquire contornos complexos: emerge tanto como política estatal de endurecimento penal quanto como expressão de uma cultura social de vingança e intolerância.

A sociedade brasileira, marcada por desigualdades históricas, crises institucionais e insegurança pública, tem assistido ao crescimento de discursos que legitimam a vingança privada e a “justiça pelas próprias mãos”. Linchamentos, execuções sumárias e atos de violência coletiva são fenômenos que revelam não apenas o descrédito nas instituições jurídicas, mas também a persistência de um imaginário retributivo que reduz a justiça à retaliação. Nesses contextos, o sujeito deixa de ser titular de direitos e passa a ser objeto de um castigo público, como se o sofrimento físico fosse a medida da reparação moral da sociedade.

A crise do punitivismo no Brasil não se restringe à ineficiência do sistema penal em conter a criminalidade. Trata-se de uma crise simbólica e discursiva, em que o Estado perde o monopólio da punição e o discurso da legalidade é substituído pelo da vingança. A proliferação de práticas de autotutela — legitimadas pela sensação de impunidade e pela morosidade judicial — evidencia a erosão do garantismo penal e a fragilização dos fundamentos democráticos do direito. O princípio da dignidade humana, a presunção de inocência e o devido processo legal, pilares do Estado de Direito, tornam-se, nesse cenário, alvos de contestação moral e política.

Ao analisar essa conjuntura, este estudo parte da compreensão de que o punitivismo contemporâneo é uma forma de linguagem política e social. Ele não se limita à aplicação da pena, mas envolve a produção de sentidos sobre justiça, poder e medo. Assim, compreender o retorno da vingança privada é também compreender as falhas comunicacionais e simbólicas do sistema penal. O sujeito que pune fora do direito não é apenas violento — ele é também o sintoma de uma justiça desacreditada.

A investigação propõe, portanto, examinar a tensão entre o garantismo jurídico — que busca limitar o poder punitivo do Estado em nome dos direitos fundamentais — e o expansionismo penal — que, impulsionado por uma retórica midiática e populista, reforça práticas de punição exemplares e imediatas. A partir da perspectiva da criminologia crítica e da filosofia do poder, busca-se compreender como o sistema penal, ao reproduzir desigualdades e selecionar corpos para punir, contribui para o ciclo contínuo de violência e descrédito institucional.

Este artigo, fundamentado em revisão bibliográfica e análise documental, propõe-se a refletir sobre o lugar do Direito Penal em uma sociedade que oscila entre o clamor por justiça e o desejo de vingança. A hipótese central sustenta que a persistência do punitivismo e a reincidência das vinganças privadas são expressões de um colapso ético do Estado Democrático de Direito, cuja superação exige não apenas reformas legislativas, mas uma profunda reconstrução discursiva e simbólica da própria ideia de justiça.

2. Metodologia

Metodologicamente, este estudo insere-se no campo da pesquisa qualitativa de natureza teórico-crítica, caracterizada pela ênfase na interpretação, na reflexão e na problematização dos fenômenos jurídicos e sociais. Diferentemente de abordagens empíricas ou quantitativas, que buscam mensurar realidades observáveis, a pesquisa teórico-crítica propõe compreender o direito e suas práticas discursivas como construções históricas e simbólicas, atravessadas por ideologias, relações de poder e disputas de sentido.

A investigação parte do entendimento de que o sistema penal brasileiro não pode ser reduzido a um conjunto de normas ou decisões judiciais, mas deve ser interpretado como um campo de forças no qual se articulam discursos jurídicos, morais e políticos. Assim, a metodologia adotada combina fundamentos da hermenêutica jurídica, da criminologia crítica e da análise de discurso, a fim de identificar os mecanismos pelos quais o punitivismo se consolida como racionalidade dominante e o garantismo jurídico se fragiliza como projeto ético e político.

A pesquisa, portanto, desenvolve-se por meio de um percurso reflexivo que privilegia a leitura crítica da literatura especializada, articulando conceitos centrais das teorias críticas do direito, da filosofia política e da sociologia do controle social. O material teórico examinado abrange obras, ensaios e produções científicas que tematizam o poder punitivo, a função simbólica da pena, o papel do Estado na gestão das violências e os processos de criminalização da pobreza e da diferença. Essa revisão bibliográfica é compreendida não como levantamento de fontes, mas como construção analítica — um espaço de confronto entre discursos e perspectivas teóricas que permitem compreender as contradições do campo jurídico-penal.

A abordagem qualitativa adota também um viés hermenêutico, segundo o qual o conhecimento é construído na interação entre o sujeito pesquisador e o objeto de estudo. Nesse sentido, não há pretensão de neutralidade, mas compromisso ético com a interpretação crítica e situada dos fenômenos. O pesquisador assume sua implicação no processo analítico e reconhece que toda leitura é atravessada por historicidade, valores e posicionamentos políticos. A metodologia, portanto, não busca descrever a realidade de forma neutra, mas problematizá-la, desvelando os pressupostos ideológicos que sustentam o imaginário punitivista e a retórica da vingança social.

Do ponto de vista epistemológico, a pesquisa ancora-se em uma postura crítica frente à racionalidade moderna que institui o direito como instrumento de coerção e

ordem. A hermenêutica crítica que orienta o estudo entende o direito como prática discursiva e política, onde as normas jurídicas são lidas como enunciados atravessados por relações de poder. Tal perspectiva possibilita identificar como os discursos punitivos, travestidos de neutralidade jurídica, servem à legitimação de estruturas de dominação e exclusão.

A metodologia adota ainda um recorte interdisciplinar, articulando conceitos do campo jurídico, filosófico, sociológico e político. Essa opção metodológica visa romper com o isolamento disciplinar do direito, compreendendo que o fenômeno penal é indissociável das dinâmicas sociais, econômicas e culturais que o produzem. A análise crítica, nesse contexto, opera na intersecção entre texto e contexto: o direito é simultaneamente linguagem e prática, norma e poder, discurso e materialidade.

A escolha pela abordagem teórico-crítica também reflete o entendimento de que o conhecimento jurídico não é apenas uma descrição da ordem social, mas uma forma de intervenção sobre ela. Assim, a reflexão desenvolvida neste artigo se propõe a tensionar o discurso jurídico dominante, evidenciando as contradições entre o ideal de justiça e as práticas de punição seletiva que permeiam o sistema penal. O método é, portanto, dialético e reflexivo: busca compreender o fenômeno jurídico em sua totalidade, reconhecendo que as categorias analíticas — como crime, punição, responsabilidade e justiça — são produtos históricos e políticos, e não conceitos universais ou neutros.

Em síntese, a metodologia adotada conjuga uma leitura crítica e interdisciplinar do sistema punitivo com uma análise reflexiva de seus fundamentos éticos e políticos. Trata-se de compreender o direito não apenas como um campo normativo, mas como um espaço de disputa simbólica, no qual se confrontam racionalidades punitivas e garantistas. Ao privilegiar a interpretação e a crítica como caminhos epistemológicos, o estudo reafirma o compromisso com uma ciência jurídica voltada à emancipação humana e à reconstrução democrática do sentido de justiça.

3. A Pena, o Punitivismo e o Retorno da Vingança: Entre o Discurso da Ordem e a Erosão do Garantismo Penal

3.1 A Pena como Dispositivo de Poder, Linguagem e Domesticação Social

A história da pena é inseparável da história das formas de dominação. Punir é, desde a Antiguidade, uma forma de governar. Desde o *Código de Hamurábi* até as codificações modernas, o castigo sempre funcionou como um discurso — um modo de dizer ao corpo o que ele pode ou não ser. Em cada época, a pena reencena o poder do soberano sobre a vida e a morte, ora em sua forma brutal, ora travestida de racionalidade jurídica. Michel Foucault (2021) identifica essa passagem como a transição do suplício público para o controle disciplinar: a dor física é substituída pela vigilância contínua e pela normalização das condutas. O poder, que antes se exercia pela exibição da violência, passa a operar pela interiorização da culpa.

A pena, portanto, não é apenas uma sanção, mas um dispositivo de governo. Ela organiza as relações sociais e legitima hierarquias. Ao castigar, o Estado reafirma a diferença entre o cidadão “normal” e o “anormal”, entre o obediente e o delinquente. Como observa Alessandro Baratta (2002), a função real da pena é produzir o “outro perigoso” — aquele que justifica a expansão dos mecanismos de controle. Assim, o direito penal não é apenas instrumento de justiça, mas de política moral, moldando imaginários e disciplinando subjetividades.

Em sociedades marcadas pela desigualdade, como a brasileira, o poder punitivo assume o papel de gestor da exclusão. O cárcere, longe de ser espaço de

ressocialização, é um laboratório de marginalização. Os dados revelam que a prisão é um espelho das hierarquias sociais: nela se concentram a pobreza, o racismo estrutural e a falta de acesso à educação. Como argumenta Loïc Wacquant (2011), o encarceramento em massa é a extensão da “questão social” ao campo penal — uma forma de administrar os efeitos da miséria pelo confinamento. O sistema penal, nesse sentido, é a política social dos que não têm política social.

Essa racionalidade punitiva, travestida de moralidade, é sustentada pelo discurso da ordem. O medo e a insegurança tornam-se os principais combustíveis da legitimidade estatal. David Garland (2008) descreve o fenômeno do “populismo penal” como a transformação da punição em espetáculo emocional, no qual a sociedade é convidada a participar como plateia moral. O castigo, então, não é mais um ato técnico, mas um rito de purificação simbólica — o sofrimento do outro se torna catarse coletiva.

A mídia exerce papel central nesse processo. Ela estetiza a dor, transforma a prisão em performance e o policial em herói moral. A figura do criminoso, reduzida à caricatura, é apresentada como ameaça difusa, capaz de justificar qualquer endurecimento penal. Assim, o Estado punitivo se alimenta da histeria social e constrói uma pedagogia do medo: a cidadania é substituída pela submissão, e o direito pela retórica do inimigo. O garantismo, nesse contexto, passa a ser visto como entrave, e não como limite civilizatório.

Luigi Ferrajoli (2014) adverte que o poder de punir, se não for contido, transforma o Estado de Direito em Estado de força. O garantismo surge, então, como resistência ética — um lembrete de que a justiça começa no reconhecimento do limite. O garantismo é a institucionalização da dúvida: ele impõe ao Estado a obrigação de justificar cada ato de punição. No entanto, em sociedades que vivem sob o império da emoção punitiva, essa dúvida é lida como fraqueza, e o garantista, como cúmplice. O discurso jurídico cede lugar ao moralismo punitivo, e o princípio da legalidade se curva ao princípio da vingança.

O resultado é um deslocamento discursivo profundo: a pena deixa de ser instrumento de reparação e torna-se instrumento de ressentimento. A punição passa a satisfazer não o dever jurídico, mas o prazer simbólico da revanche. E é nesse deslocamento que o punitivismo se confunde com a vingança — uma vingança burocrática, legalizada, travestida de civilização. A modernidade jurídica não eliminou o instinto de punir; apenas o institucionalizou sob o nome de justiça.

3.2 O Retorno da Vingança Privada e o Colapso do Garantismo Penal

O Brasil vive hoje um paradoxo jurídico e civilizatório: o avanço formal do Estado de Direito convive com a reemergência da vingança privada. As práticas de linchamento, os “justiceiros” e as execuções sumárias são sintomas de um corpo social adoecido pela descrença nas instituições. A lentidão do processo judicial, a seletividade da punição e a desigualdade na aplicação das leis corroem o sentido de justiça pública e reativam a lógica da justiça pessoal. A violência volta a ser a linguagem mais compreendida, e o “cidadão de bem” assume o papel simbólico do vingador moral.

Essa retomada da vingança não é apenas factual — é discursiva e afetiva. Ela nasce do medo e do ressentimento, e encontra na mídia e na política terreno fértil para se expandir. A retórica da impunidade, repetida à exaustão, constrói a imagem de um Estado omissivo e de uma sociedade abandonada, criando um ambiente de autorização moral para o ódio. O linchamento torna-se um ato de purificação coletiva: é a comunidade se vingando do Estado que falhou. O justicamento, nesse sentido, é

o sintoma mais brutal da crise do garantismo — ele revela que o pacto civilizatório foi substituído por uma ética de retaliação.

Como observa Ferrajoli (2014), o garantismo não é um luxo filosófico, mas a base da democracia penal. Ele é o que impede o poder de transformar a justiça em vingança. Ao enfraquecê-lo, abrimos espaço para a regressão civilizatória. E essa regressão se disfarça de eficiência: o “combate ao crime” vira pretexto para flexibilizar direitos; a “defesa da sociedade” legitima a exceção. O direito perde sua função de limite e assume a função de arma. O que deveria conter o poder passa a justificá-lo.

Essa erosão do garantismo é visível tanto na prática judicial quanto no discurso social. A presunção de inocência é substituída pela presunção de periculosidade; a prisão preventiva se torna pena antecipada; e o devido processo legal é interpretado como obstáculo burocrático. O Estado, acuado por pressões políticas e midiáticas, responde com demonstrações simbólicas de força — leis mais duras, operações espetaculares, sentenças exemplares —, enquanto a violência cotidiana continua intocada. Trata-se de uma política de aparência: o punitivismo funciona como teatro de autoridade.

Boaventura de Sousa Santos (2020) argumenta que toda crise da justiça é também uma crise de linguagem. Quando o vocabulário do direito é substituído pelo vocabulário da guerra, o Estado se torna incapaz de produzir confiança. O discurso da “guerra às drogas”, da “tolerância zero” e da “eliminação do inimigo” revela a militarização da justiça e a moralização da política penal. Essa gramática bélica transforma o cidadão em potencial inimigo e o espaço público em campo de batalha.

O papel da educação e da mídia, nesse contexto, é decisivo. A sociedade precisa reaprender a distinguir justiça de vingança, legalidade de ressentimento. A pedagogia do castigo deve dar lugar a uma pedagogia da convivência. Isso implica reconstruir o garantismo como ética pública: não apenas uma doutrina jurídica, mas uma forma de imaginar o outro como sujeito de direito. A justiça restaurativa, a mediação penal e as políticas de reintegração social precisam ocupar o lugar do encarceramento automático. É necessário romper com a lógica do medo como fundamento da segurança.

Como ensina Ferrajoli (2014), “a força do Estado está em sua contenção”. Um Estado que pune sem limites é um Estado fraco — refém de suas próprias paixões. A verdadeira autoridade não está na violência, mas na serenidade de quem respeita regras mesmo diante da dor. O garantismo, portanto, é o último refúgio da racionalidade em tempos de histeria moral. Ele é a linha que separa a justiça da barbárie.

A superação do punitivismo e da vingança privada exige, por fim, uma mudança cultural profunda: compreender que punir menos pode significar proteger mais; que o limite é o que humaniza o poder; e que a democracia só existe enquanto houver garantias até para quem erra. Reafirmar o garantismo é, portanto, reafirmar o humano — é dizer que o direito não é o nome da vingança civilizada, mas o espaço em que a civilização resiste à vingança.

3.3 Justiça, Vingança e Humanidade: Entre a Razão e o Ressentimento

Pensar a pena e a vingança é, em última instância, pensar o humano diante do limite. O direito, enquanto construção civilizatória, nasce da renúncia ao instinto de retribuir pela força. É a tentativa de substituir a fúria pela palavra, o golpe pela norma, a emoção pela razão. No entanto, como alerta Paul Ricoeur (1990), toda justiça carrega a sombra da vingança: a memória do mal cometido insiste em retornar como desejo de compensação. A civilização não elimina o desejo de punir — ela o

administra, o ritualiza, o torna linguagem. Por isso, o punitivismo é tão persistente: ele reencena, sob a máscara da legalidade, o velho drama do ressentimento humano.

Jacques Derrida (1994), ao refletir sobre o perdão e a justiça, afirma que o verdadeiro ato de justiça é sempre “impossível”, porque exige ultrapassar a lógica da equivalência — olho por olho, dor por dor. Fazer justiça, portanto, é romper com o cálculo e abrir espaço para o imponderável da alteridade. No entanto, o punitivismo busca exatamente o contrário: ele transforma a justiça em contabilidade moral, medindo o valor da vida em graus de dor. Assim, a vingança retorna como justiça administrativa, e o direito perde sua dimensão ética, reduzido a uma gramática de punições.

Essa transformação revela o que Foucault chamaria de “crise da racionalidade moderna”: o poder, que se autoproclama racional, é movido por afetos, paixões e rancores sociais. O Estado que pune para educar, na verdade, educa para punir. A pedagogia do castigo substitui a pedagogia da convivência. Nesse processo, o garantismo se torna o último vestígio de razão em meio à barbárie — uma forma de resistência epistemológica que insiste em lembrar que o poder deve responder ao direito, e não o contrário.

O garantismo, como propõe Ferrajoli (2014), é o ponto de equilíbrio entre o direito e a moral, entre a punição e a humanidade. Ele não nega o dever de punir, mas o submete à ética da contenção. Seu princípio é simples e radical: quanto maior o poder de punir, maior deve ser a sua limitação. Essa lógica da contenção é o fundamento da civilização. Quando o Estado abandona a moderação e cede ao desejo social de vingança, ele deixa de proteger o cidadão e passa a proteger a si mesmo — tornando-se autoritário. O poder sem limites é o avesso da justiça.

Boaventura de Sousa Santos (2020) acrescenta que a justiça, para ser democrática, precisa ser também comunicativa. Não basta punir — é preciso ouvir, compreender e reparar. A justiça restaurativa, nesse sentido, é o contraponto mais humanizador ao punitivismo: ela reconhece que o dano social não se repara com a dor do outro, mas com o restabelecimento da relação, com o gesto simbólico da escuta e do reconhecimento. O direito precisa reaprender a falar com o sujeito, e não apenas sobre ele.

Há, portanto, uma dimensão discursiva e poética na justiça. Fazer justiça é também produzir uma narrativa de humanidade. É transformar o conflito em texto, o ressentimento em reflexão, o ódio em palavra. O filósofo francês Ricoeur diria que o perdão e o direito partilham a mesma raiz narrativa: ambos são tentativas de dar sentido ao sofrimento e de evitar sua repetição. Quando o Estado se torna vingador, ele abdica dessa função simbólica e perde sua própria legitimidade linguística — já não fala em nome da lei, mas em nome da cólera.

Superar o punitivismo e a vingança privada, portanto, é reeducar o imaginário social. É compreender que justiça não é devolver a dor, mas interromper o ciclo da dor. É reconstruir o garantismo não como obstáculo jurídico, mas como projeto civilizatório — uma ética da contenção diante do desejo de punir, um lembrete de que a razão deve prevalecer sobre o ressentimento.

Em última instância, como nos recorda Derrida, “a justiça começa onde termina o cálculo”. O ato justo é aquele que não busca equivalência, mas reconhecimento. O desafio contemporâneo está em resgatar essa dimensão ética da justiça, que não se satisfaz com o castigo, mas se compromete com a dignidade. Punir menos, escutar mais — eis o gesto político e humano que distingue a justiça da vingança.

4. A morosidade processual, a crise simbólica do Estado e a expansão das violências sociais

4.1 *A morosidade processual como violência institucional e sintoma da desigualdade estrutural*

A morosidade processual que caracteriza o sistema de justiça brasileiro é, antes de tudo, uma forma de violência institucional travestida de normalidade administrativa. A lentidão dos processos, a demora no julgamento e a ineficácia das decisões não são apenas disfunções operacionais, mas expressões de um modelo de poder que produz exclusão e sofrimento. O tempo jurídico, com sua lógica ritual e formalista, colide com o tempo social das urgências e necessidades humanas. Essa dissonância entre o tempo da norma e o tempo da vida gera uma experiência de injustiça difusa, um sentimento de abandono que fragiliza o vínculo de confiança entre o cidadão e o Estado.

Em um país marcado pela desigualdade, a morosidade processual não atinge todos da mesma forma. Ela penaliza com maior severidade os corpos empobrecidos, racializados e periféricos, cujos processos se arrastam sem perspectiva de conclusão. A ausência de recursos, o acesso precário à defesa e a sobrecarga da Defensoria Pública transformam o direito em privilégio. Como lembra Salo de Carvalho (2020), a lentidão da justiça é um modo de seletividade penal: quem tem tempo e dinheiro transforma a demora em estratégia de sobrevivência; quem não tem, converte-se em refém de um processo que o mantém aprisionado em uma espera punitiva.

O paradoxo é evidente: a morosidade é, ao mesmo tempo, punição e privilégio. Enquanto uns sofrem pela ausência de resposta, outros se beneficiam da postergação indefinida do julgamento. O Estado, ao não garantir o tempo razoável do processo, viola o próprio princípio de justiça que diz proteger. A prisão preventiva, que deveria ser medida excepcional, converte-se em norma e cumpre a função simbólica da pena antes do julgamento. Trata-se de uma inversão perversa: o processo, que deveria assegurar direitos, torna-se a própria pena. Essa lógica é o que Ferrajoli (2014) denomina “patologia do poder punitivo”, isto é, o uso do tempo como instrumento de opressão e controle.

A lentidão judicial, além de material, é também simbólica. Ela comunica ao cidadão comum que sua dor é irrelevante, que seu sofrimento não é urgente. A justiça que tarda naturaliza o sofrimento e legitima o descrédito. O cidadão que espera em silêncio é educado para desistir, e o silêncio social diante da demora transforma a violência institucional em rotina. Essa morosidade também serve para mascarar a omissão estatal, permitindo que o poder punitivo selecione suas vítimas sob o disfarce da legalidade. O tempo, nesse sentido, é a forma mais sofisticada de controle, porque se impõe sem escândalo, sem espetáculo, mas com resultados devastadores sobre a vida concreta.

Essa lentidão estrutural alimenta o sentimento coletivo de descrença e fomenta a retórica da impunidade. A sociedade, ao perceber a ineficiência do sistema, começa a reivindicar respostas rápidas, ainda que à custa das garantias. Essa ansiedade punitiva é o terreno fértil para o populismo penal e para o endurecimento da lei. O clamor por rapidez converte-se em argumento para o autoritarismo. Assim, a morosidade institucional e o punitivismo popular formam um ciclo perverso: a lentidão legitima o ódio, e o ódio legitima a pressa de punir. Ambos se alimentam mutuamente, corroendo a base ética da justiça democrática.

4.2 A crise simbólica do Estado e a legitimação das violências sociais

A morosidade processual é também sintoma de uma crise mais profunda: a crise simbólica do Estado moderno como mediador de justiça. O Estado, historicamente concebido como árbitro das violências e garantidor da legalidade, vê sua legitimidade corroída pela incapacidade de responder às demandas sociais de forma equitativa. Essa erosão simbólica não é apenas institucional; é discursiva. O Estado perde a palavra. Seu discurso já não inspira confiança, e a lei, que deveria ser o espaço da proteção, passa a ser percebida como ferramenta de opressão.

A perda de autoridade simbólica do Estado abre espaço para a proliferação de poderes paralelos e para a privatização da violência. O vazio deixado pela inoperância institucional é ocupado por milícias, facções, grupos armados e “justiceiros” que se apresentam como representantes de uma moralidade supostamente legítima. O cidadão, sentindo-se desamparado, aceita — e por vezes apoia — essas instâncias como substitutos do Estado. É nesse contexto que o justicamento se naturaliza, que o linchamento se transforma em catarse e que a morte do outro passa a ser celebrada como sinal de ordem.

Essa legitimação social da violência é intensificada pela mídia e pelas redes digitais, que transformam a barbárie em espetáculo e o ódio em linguagem política. O sofrimento passa a circular como imagem e como mercadoria simbólica. A dor do outro é consumida como entretenimento moral, e o castigo, exibido em vídeos e manchetes, ganha status de virtude. O resultado é o esvaziamento ético do espaço público: a justiça deixa de ser diálogo e torna-se performance. O suplício retorna sob novas formas — higienizadas, digitalizadas e legitimadas pelo discurso da eficiência.

A crise simbólica do Estado é também a crise da confiança. Quando o Estado não consegue proteger, o cidadão busca segurança nas próprias mãos, e o medo converte-se em política. Boaventura de Sousa Santos (2020) chama esse fenômeno de “desdemocratização da justiça”: um processo em que o Estado se torna incapaz de ser referência ética, e a violência passa a funcionar como gramática da convivência. A partir daí, a legalidade se esvazia, e a exceção se normaliza. O Estado, ao tentar recuperar autoridade pela força, repete o gesto que o deslegitima. Reage à descrença com repressão e à crítica com endurecimento, transformando-se em um espelho da violência que diz combater.

O discurso punitivo estatal e o discurso de vingança social convergem na mesma lógica: ambos operam sob a crença de que o sofrimento repara o mal. Nessa fusão simbólica, a lei deixa de ser limite e se torna instrumento de ressentimento coletivo. A violência, uma vez legitimada, expande-se e se naturaliza nas relações sociais. O insulto, a intolerância e a exclusão se tornam práticas cotidianas de afirmação identitária. O corpo social internaliza o punitivismo e o reproduz em suas interações mais banais. Assim, a crise simbólica do Estado é também a crise da linguagem democrática: a substituição da palavra pela punição, do diálogo pela coerção e do direito pela vingança.

4.3 Justiça, tempo e reconstrução simbólica do Estado

Superar a morosidade, a impunidade e a crise simbólica do Estado implica muito mais do que reformar procedimentos ou modernizar estruturas administrativas. Exige uma reconstrução ética e discursiva do próprio sentido da justiça. A questão não é apenas “fazer a justiça funcionar”, mas repensar o modo como o Estado comunica, simboliza e pratica a justiça em sua relação com o cidadão. A lentidão institucional e o autoritarismo são sintomas de uma mesma enfermidade: a perda de sentido ético da lei.

Repensar a justiça implica resgatar a dimensão humana do tempo jurídico. O tempo do direito deve ser o tempo da escuta, e não o da espera indefinida. O processo precisa deixar de ser um labirinto de papéis e se tornar um espaço de diálogo real. A justiça restaurativa, por exemplo, oferece uma alternativa ética a essa estrutura punitiva: ela busca reconstruir relações, não apenas punir culpados. Como observa Paul Ricoeur (1990), a verdadeira justiça é aquela que rompe o ciclo da vingança e restabelece a palavra como mediação do conflito. É nessa perspectiva que o garantismo deve ser compreendido — não como obstáculo, mas como horizonte civilizatório.

Ferrajoli (2014) ensina que o poder só é legítimo quando reconhece seus limites. O garantismo penal, nesse sentido, é mais do que uma teoria jurídica: é um projeto de sociedade que se recusa a confundir força com autoridade. Ele é o antídoto contra a barbárie simbólica que ameaça as democracias contemporâneas. Reafirmar o garantismo é devolver ao Estado sua humanidade, é restaurar a confiança de que o direito existe para proteger e não para punir.

A reconstrução simbólica do Estado passa, portanto, pela reconstrução de sua linguagem. O Estado precisa reaprender a dizer o justo — e, mais do que isso, a fazer o justo de modo inteligível para o cidadão. A justiça deve ser compreendida como experiência compartilhada, e não como privilégio hermético. O discurso jurídico precisa se reconciliar com a realidade, e o tempo da lei precisa se ajustar ao tempo da vida. Quando o cidadão sentir que o Estado o ouve, e não apenas o julga, a confiança poderá ser restabelecida.

Nesse horizonte, o combate à violência e à impunidade não pode significar o abandono da razão jurídica. Pelo contrário: é pela razão que se contém a violência, e é pelo limite que se preserva a liberdade. A verdadeira justiça não se mede pela quantidade de punições, mas pela capacidade de impedir que a dor se repita. Como adverte Derrida (1994), “a justiça começa onde termina o cálculo”. Ela não é a simples aplicação de normas, mas o exercício ético de reconhecer o outro em sua vulnerabilidade.

A reconstrução do Estado, nesse sentido, exige o que Boaventura de Sousa Santos chama de “reencantamento do direito”: a capacidade de devolver ao sistema jurídico a dimensão simbólica que o conecta à esperança social. Quando o Estado se faz novamente mediador do humano, a justiça deixa de ser promessa e se torna presença. É nesse gesto, simultaneamente político e poético, que o direito volta a cumprir sua função civilizatória — conter o poder, preservar o tempo e restaurar a confiança no valor da palavra.

Considerações Finais: Perspectivas para um novo humanismo penal

A crise do sistema punitivo brasileiro e o enfraquecimento das garantias jurídicas evidenciam a urgência de um reposicionamento ético do Direito Penal. A sociedade contemporânea vive uma espécie de saturação da violência e de naturalização do sofrimento alheio, fenômeno que exige a reconfiguração da própria ideia de justiça. O humanismo penal surge, nesse contexto, como horizonte de resistência ao autoritarismo e como possibilidade de reconstrução simbólica do Estado e das relações sociais. Ele se propõe a resgatar o sentido original do Direito — o de proteger a vida, assegurar a dignidade e mediar os conflitos — contra sua atual instrumentalização como aparato de exclusão e controle.

O humanismo penal não nega a necessidade da punição, mas recusa sua fetichização. Ele propõe que a pena cumpra função essencialmente educativa e reparadora, e não vingativa. Essa concepção desloca o foco da repressão para a

reconstrução das condições que tornam o crime possível. Assim, punir não é mais eliminar o infrator, mas reintegrá-lo à comunidade e à linguagem da lei. A pena deixa de ser o fim e passa a ser o meio para restabelecer vínculos sociais rompidos. Esse é o verdadeiro sentido do “direito penal mínimo”: limitar o poder de punir e maximizar o poder de compreender.

A inspiração para um novo humanismo penal encontra-se em concepções filosóficas e jurídicas que, ao longo do tempo, buscaram reconciliar justiça e humanidade. A tradição do garantismo penal, desenvolvida como reação às práticas arbitrárias do Estado, representa uma dessas bases. Ao exigir que o poder punitivo seja exercido dentro dos limites constitucionais e em respeito à dignidade humana, o garantismo não é apenas uma técnica jurídica, mas um posicionamento ético. Ele afirma que a justiça só é legítima quando o direito se converte em escudo contra o arbítrio e não em instrumento de opressão.

Entretanto, o humanismo penal vai além da dimensão normativa. Ele implica também uma transformação cultural e discursiva. A sociedade precisa reaprender a pensar o crime e o castigo fora da lógica da vingança e da espetacularização. É necessário construir uma nova pedagogia da justiça, baseada no diálogo, na empatia e na consciência coletiva de que a violência estatal não gera segurança, mas sim mais violência. O desafio é criar um ambiente em que o perdão, a reparação e a educação sejam compreendidos como expressões da força ética do Estado, e não como fraquezas.

Essa mudança de paradigma requer, ainda, uma profunda revisão das políticas públicas de segurança e do sistema carcerário. O cárcere, como espaço de exclusão e degradação humana, tornou-se um dos maiores paradoxos do Estado de Direito. Ao invés de promover a reintegração, ele reproduz a marginalização e alimenta o ciclo da reincidência. O humanismo penal exige, portanto, a substituição progressiva do modelo prisional por alternativas restaurativas, como penas restritivas de direitos, justiça comunitária e programas de mediação e reconciliação. A privação de liberdade deve ser medida de último recurso, aplicada apenas quando indispensável à proteção social.

A educação também ocupa papel central nesse projeto. O combate ao punitivismo não se faz apenas nas cortes, mas nas escolas, nas famílias e nos espaços públicos de convivência. É preciso educar para a convivência, para o diálogo e para a resolução pacífica dos conflitos. Uma sociedade que valoriza a escuta e o entendimento é menos suscetível à violência e mais propensa à solidariedade. O humanismo penal, assim, não é apenas um modelo jurídico, mas uma ética de civilização: propõe uma cultura da tolerância, da empatia e da responsabilidade coletiva.

Além disso, é necessário repensar o papel da mídia e das redes sociais na construção da percepção pública da justiça. A espetacularização da violência e a dramatização dos julgamentos produzem uma pedagogia social da punição, em que o sofrimento do outro é transformado em consumo simbólico. O novo humanismo penal exige romper com essa lógica de espetáculo e promover uma comunicação social comprometida com a verdade, a reflexão e a cidadania. O jornalismo e as mídias devem contribuir para a educação ética da sociedade, não para o reforço de seus impulsos mais violentos.

Por fim, um novo humanismo penal demanda uma justiça comprometida com o futuro, não com o passado. É preciso substituir a obsessão pela punição pela busca da reconstrução. Isso significa reconhecer que a verdadeira função da justiça é reconciliar e prevenir, não apenas retribuir. O Estado deve abandonar o discurso da

guerra e adotar o da paz social, reconhecendo que a segurança só é legítima quando nasce do respeito aos direitos humanos. Essa transformação implica coragem política, sensibilidade ética e imaginação institucional, pois não há democracia sem justiça, e não há justiça sem humanidade.

O caminho para um novo humanismo penal é, portanto, o caminho de volta à essência do Direito: a valorização da vida e da dignidade humana. Ele requer o resgate da confiança no Estado, o fortalecimento das garantias individuais e o reconhecimento de que a liberdade é o primeiro e o último fundamento de qualquer justiça verdadeiramente democrática. Somente quando o Direito se reencontrar com a ética e a pena com a compaixão será possível superar o ciclo do punitivismo e inaugurar uma nova era de justiça — uma justiça que, em vez de punir para excluir, escuta para reconstruir, compreende para transformar e age para libertar.

Referências

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Atualizado até a Lei nº 13.964/2019.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: uma leitura crítica do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A criminologia crítica e a crise do sistema penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.
- DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o “fundamento místico da autoridade”. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 46. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 30. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2020.
- GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- MIR PUIG, Santiago. **Función y finalidad de la pena**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1997.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

RICOEUR, Paul. **O si-mesmo como um outro**. 2. ed. Campinas: Papirus, 1990.
SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2020.
WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.